



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**LEI Nº 6.142, DE 12 DE JUNHO DE 2008**

(Dispõe sobre a proibição ao uso de produtos fumíferos, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos, privado ou público e dá outras providências).

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área reservada exclusivamente a esse fim, que obrigatoriamente deverá ser dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental.

§ 1º - Para fins desta lei consideram-se locais ou estabelecimentos públicos e privados fechados:

- a) repartições públicas, unidades de educação e saúde do Município, teatro, cinema, bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos similares, auditórios, sala de conferência ou convenções, museus, bibliotecas, galerias de arte;
- b) ginásios ou quadra de esportes fechados e cobertos;
- c) postos de serviços ou de abastecimento de veículos automotores;
- d) hipermercados, supermercados, mini-mercados, mercearias, empórios, laticínios e estabelecimentos similares;
- e) depósitos de materiais de fácil combustão ou de armazenamento ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou substâncias de efeitos análogos;
- f) lojas comerciais, magazines, boutiques e estabelecimentos similares;
- g) elevadores e áreas de circulação em comum fechadas em condomínios, prédios ou edifícios residenciais, comerciais ou mistos;
- h) interior de táxis e qualquer veículo de transporte público.

§ 2º - Os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos similares com área superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) poderão dispor de área reservada aos fumantes, desde que observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º - As casas noturnas de diversão, lazer e de shows com área superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ficam obrigadas a dispor de espaço reservado aos não fumantes, dotado de dispositivo de contenção de poluição por produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, a fim de que tenham sua saúde preservada.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**(Cont/Lei nº 6.142 – Fls.02).**

**Art. 2º** - Nos locais referidos no § 1º do art. 1º deverão ser afixados avisos indicativos da proibição de que trata esta lei, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de comprimento por 20 (vinte) centímetros de altura.

**Art. 3º** - Para fins desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos elencados no art. 1º, nos limites das responsabilidades que lhes forem atribuídos.

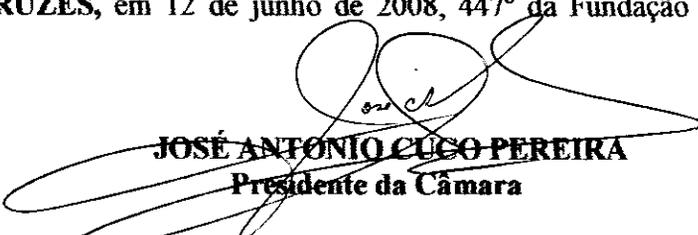
**Art. 4º** - Aos empregados e servidores dos estabelecimentos incluídos na proibição de que trata esta lei, será permitido o uso de produtos fumíferos em salas e locais definidos pela direção do estabelecimento.

**Art. 5º** - O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores:

- I – multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM aos infratores;
- II – multa de 02 (duas) UFM aos responsáveis pelos locais, estabelecimentos e instituições, quando da falta de aviso de que trata o artigo 2º ou pela sua má conservação;
- III – multa de 50 (cinquenta) UFM, no caso de reincidência das infrações anteriores;
- IV – em caso de reincidência aos incisos anteriores, a aplicação da suspensão temporária da atividade ou a interdição de utilização do local em período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e no máximo de 90 (noventa) dias, no caso de ginásios, quadras de esportes fechados e cobertos, elevadores e áreas de circulação em comum fechadas em condomínios, prédios ou edifícios residenciais, comerciais ou mistos;
- V – cassação do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência após ocorrer a suspensão temporária da atividade ou interdição da utilização de ginásios ou quadra de esportes fechados e cobertos por período mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.734, de 06 de abril de 1983.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 12 de junho de 2008, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JOSÉ ANTONIO CUCCO PEREIRA**  
Presidente da Câmara



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**(Cont/Lei nº 6.142 – Fls.03).**

**REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MOGI DAS CRUZES, em 12 de junho de 2008, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das  
Cruzes.**

  
**JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO**  
Secretário Geral da Câmara

**(AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR ANTONIO LINO DA SILVA).**